



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 771.736 - SC (2005/0128024-6)

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**  
**RECORRENTE** : VILSON FRANCISCO DE ANDRADE E OUTRO  
**ADVOGADO** : IVO BORCHARDT E OUTRO  
**RECORRIDO** : LUIZ GONZAGA BRUGGEMANN E OUTROS  
**ADVOGADO** : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE E OUTROS  
**INTERES.** : DAURI CESAR DE ANDRADE - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : SALETE MARIA DE ANDRADE - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : EDUARDO DE LEMOS MACIEL E OUTROS  
**INTERES.** : VANICE PASSIG BRUGGEMANN  
**ADVOGADO** : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE E OUTROS  
**INTERES.** : ZENO HAWERROTH E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALZIRA ATANÁZIO QUADROS DE OLIVEIRA  
**INTERES.** : SALETE MARIA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : EDUARDO DE LEMOS MACIEL E OUTROS  
**INTERES.** : JOÃO PAULO BROERING  
**ADVOGADO** : MARIA LÚCIA VIDAL HAWERROTH

### EMENTA

**Venda de ascendente para descendente por interposta pessoa. Ato jurídico anulável. Prescrição de quatro anos, na forma do art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte e do Supremo Tribunal Federal.**

1. A anulação da venda de ascendente para descendente por interposta pessoa, sob o regime do Código Civil anterior, prescreve em quatro anos. A configuração de ato anulável, de resto, já está consolidada no Código Civil vigente (art. 496) que reduziu o prazo para dois anos, "a contar da data da conclusão do ato" (art. 179).

2. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Filho. Dr. Ivo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Borchart, pelos recorrentes, e o Dr. Paulo Murillo Keller do Valle, por Vanice Passig Bruggemann.

Brasília (DF), 7 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

**MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 771.736 - SC (2005/0128024-6)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Vilson Francisco de Andrade e outro interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

**"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - APELOS DOS RÉUS - MESMA MATÉRIA - APRECIÇÃO CONJUNTA - PRELIMINARES - PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - ESPOSA DO AUTOR NÃO INTEGRANTE DO PÓLO ATIVO DA AÇÃO - JUNTADA DA PROCURAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - DEMANDA ENVOLVENDO DIREITO PESSOAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO VERIFICAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - PROVA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - DEMANDA ANTERIOR ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E MATÉRIA - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO LIGADA À POSSE OU PROPRIEDADE - PREFACIAIS AFASTADAS - MÉRITO - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 494 DO STF - SIMULAÇÃO - VENDA DE IMÓVEL ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA - CARACTERIZAÇÃO - PROVA SÓLIDA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.132 E 147, II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

*Não envolvendo a demanda direito real, mas direito pessoal (anulação de ato jurídico), a juntada de procuração da esposa do autor, após a contestação, não obsta o prosseguimento e julgamento do feito, pois facultativa a participação da virago na lide.*

*Não há cerceamento de defesa se o magistrado, utilizando-se de prova colhida em outra demanda, envolvendo as mesmas partes e matéria, julga antecipadamente a lide, mormente se restou observado, naquela contenda, o princípio do contraditório e ampla defesa.*

*É de vinte anos o prazo prescricional para deflagração da ação anulatória de venda de imóvel realizada entre ascendente e descendente, sem consentimento dos demais herdeiros, contados da data do ato, forte na Súmula n. 494 do STF.*

*A venda de imóvel pertencente ao ascendente, para alguns dos descendentes, por interposta pessoa e em detrimento dos demais, caracteriza simulação, passível de anulação, forte nos arts. 1.132 e 147, II, do Código Civil de 1916" (fls. 302/303).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam os recorrentes violação do artigo 178, § 9º, inciso V, alínea "b", do Código Civil de 1916, haja vista que o acórdão recorrido não faz *"nenhuma distinção entre fato nulo e anulável"* (fl. 326), nem distingue *"a prescrição aplicável a ato descrito como venda direta a descendente, por ato do ascendente, daquele que foi praticado, por interposta pessoa"* (fl. 326), sendo este ato anulável e a prescrição aplicável de quatro anos.

Aduzem negativa de vigência do artigo 550 do Código Civil de 1916, na medida em que *"o usucapião pode ser utilizado como matéria de defesa"* (fl. 334).

Alegam que houve cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide; carência de ação, devido a cônjuge de um dos recorridos não ter integrado a lide como litisconsorte ativa necessária; assim como asseveram que, de acordo com o artigo 333 do Código Civil, o ônus da prova caberia aos autores ora recorridos, afirmando não haver nos autos prova que sustente a tese dos mesmos.

Apontam dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 237/STF.

Contra-arrazoado (fls. 415 a 445), o recurso especial (fls. 318 a 353) foi admitido (fls. 473/474).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 771.736 - SC (2005/0128024-6)

### EMENTA

**Venda de ascendente para descendente por interposta pessoa. Ato jurídico anulável. Prescrição de quatro anos, na forma do art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte e do Supremo Tribunal Federal.**

1. A anulação da venda de ascendente para descendente por interposta pessoa, sob o regime do Código Civil anterior, prescreve em quatro anos. A configuração de ato anulável, de resto, já está consolidada no Código Civil vigente (art. 496) que reduziu o prazo para dois anos, "a contar da data da conclusão do ato" (art. 179).

2. Recurso especial conhecido e provido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:**

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico e demais negócios realizados, venda de ascendente para descendente por interposta pessoa, alegando os autores Ivete Lúcia Bruggemann Wagner, Vanderlúcio Wagner e Luiz Gonzaga Bruggemann, filhos e genro da falecida Ivone Clara Nruuggemann, que por sua vez era filha de Augusto Althoff e Filomena Kretzer Althoff, esses últimos legítimos possuidores de uma área de 502.000m<sup>2</sup>; que estes últimos tiveram mais os filhos Tarcísio Leopoldo Althoff, Paulo Mauro Althoff, Alcídio Althoff, Antônio Althoff, Pedro Althoff e Maria Dolores de Andrade, ainda com patronímico do casamento dissolvido; que a matriarca Filomena faleceu em 1º/1/70, e o patriarca Augusto em 25/7/92; que Leopoldo Augusto Bruggemann, irmão dos autores, foi consultado por Luiz Gonzaga Bruggemann sobre a abertura do inventário dos bens deixados pelo patriarca Augusto; que providenciada a documentação, *"todos foram tomados de surpresa por transações efetivadas entre familiares, a primeira datada poucos dias antes do falecimento da matriarca FILOMENA, com o condão único de, **por interposta pessoa**, lesionarem as legítimas dos Requerentes, bem como os demais herdeiros citados e seus respectivos filhos,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*netos de **AUGUSTO** e primos dos ora postulantes"* (fl. 4); que manuseando a documentação para o processo de inventário constataram que o patrimônio de Augusto e Filomena não mais existia. Depois de descrever as operações, invocaram os artigos 102, I, e 1.132 do Código Civil de 1916 para pedir a *"anulação das transações efetivadas entre **AUGUSTO ALTHOFF = JOÃO BROERING = MARIA DOLORES DE ANDRADE = VILSON FRANCISCO, DAURI CÉSAR (falecido) e ALCEU e suas respectivas esposas e demais transações, deixando a situação no status quo ante, a fim de que um legítimo Inventário exista e cada herdeiro receba o quinhão que de direito lhe pertence, afastando Vossa Excelência os vícios protagonizados por **MARIA DOLORES, seus filhos e o testa-de-ferro**"*** (fl. 11).

A sentença reconheceu a prescrição no tocante a Ivete Lúcia Brüggmann e, em conseqüência, declarou extinto o processo, julgou procedente o pedido formulado por Luiz Gonzaga Brüggmann e sua mulher, Vanice Passig Brüggmann, contra Maria Dolores de Andrade, Vilson Francisco de Andrade e sua mulher, Terezinha de Fátima Vieira de Andrade, Salete Maria de Andrade, inventariante do espólio de Dauri César de Andrade, Alceu Augusto de Andrade e sua mulher, Inês Turnes de Andrade, João Paulo Broering e sua mulher, Aldir Sarda, e na qualidade de litisconsortes passivos necessários, Zeno Haweroth e sua mulher, Aureana Vidal Haweroth, Mauri José Haweroth e sua mulher, Maria Lúcia Vidal Haweroth, e Mário Francisco Haweroth e sua mulher, Anelise Muniz Haweroth. Diante disso, declarou a nulidade das transações efetuadas entre Augusto Althoff - João Paulo Broering - Maria Dolores de Andrade - Vilson Francisco de Andrade, Dauri César de Andrade e Alceu Augusto de Andrade e suas respectivas mulheres e *"**DEMAIS ESCRITURAS** passadas em favor dos **litisconsortes** supracitados, por se tratar de venda de ascendente a descendente através de interposta pessoa, havendo simulação em prejuízo dos interesses dos demais herdeiros, em afronta ao disposto no art. 1.132 do Código Civil"* (fl. 178).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina rejeitou as preliminares e desproveu as apelações que foram examinadas em conjunto.

Primeiro, entendeu que se trata de direito pessoal e não de direito real o pedido de anulação de ato jurídico e, assim, *"a juntada de procuração da esposa do autor, após a contestação, não obsta o prosseguimento e julgamento do feito, pois facultativa a participação da virago na lide"* (fl. 307).

Segundo, afirmou que não há carência de ação, *"por falta de interesse de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*agir, haja vista terem adquirido seus imóveis por meio de transmissão promovida pelo Governo do Estado de Santa Catarina a Alceu Augusto de Andrade e Maria Dolores de Andrade, em 10 de fevereiro de 1994" (fl. 308), proclamando que o tema será analisado em conjunto com o mérito.*

Terceiro, afastou o cerceamento por causa do julgamento antecipado, porque dispensável, *"no caso em tela, a instrução do feito, porquanto, em outra lide envolvendo as mesmas partes e matéria, fora oportunizada a produção de provas, com observância do princípio do contraditório e ampla defesa, as quais foram utilizadas pelo magistrado singular para julgamento da presente **actio**, atitude não repreensível" (fl. 308), admitindo a prova emprestada, não obstante o aproveitamento da prova a extinção do outro feito, sem julgamento do mérito, "porquanto as razões invocadas naquele **decisum** não tiveram o condão de descontinuí-las, permanecendo, portanto, hípidas" (fl. 309), admitindo o julgamento antecipado.*

Quarto, no que se refere à prescrição aquisitiva, ao argumento de que *"estariam exercendo a posse mansa e pacífica do imóvel negociado, há mais de vinte anos, caracterizando o usucapião" (fl. 309), entendeu o Tribunal local que a "aquisição da propriedade por usucapião, em ação anulatória de ato jurídico, não é possível" (fl. 310), envolvendo a matéria, apenas, "a anulação de compra e venda de imóvel realizada entre ascendente e descendente" (fl. 310), restringindo-se a alegação de usucapião como matéria de defesa "às demandas possessórias e petitórias, apenas" (fl. 310).*

Quinto, no mérito, quanto à prescrição, afirmou o acórdão que se aplica a Súmula nº 494 do Supremo Tribunal Federal. Anotou o Tribunal local que a apelante Maria Dolores de Andrade contava 6 anos de idade, contando-se o prazo prescricional quando completou 16 anos, ou seja, quando deixou de ser absolutamente incapaz (3/11/81), encerrando-se, assim, em 3/11/01, aplicando os artigos 5º, I, e 169, I, do Código Civil de 1916.

Sexto, entendeu o acórdão que houve a simulação a teor do art. 1.132 do Código Civil de 1916, sendo anulável, portanto, o ato jurídico, na forma do que dispõe o art. 147 do Código Civil anterior, afirmando ser *"evidente o propósito de adiantamento da legítima em favor da apelante Maria Dolores de Andrade, sem o consentimento dos demais herdeiros" (fl. 314).*

Sétimo, assinalou, *"por fim, em relação às condições financeiras da*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apelante Maria Dolores de Andrade, para aquisição da aludida área, embora tenha afirmado que os valores correspondentes à compra do imóvel foram obtidos após sua separação de Manoel Francisco de Andrade Júnior, nenhuma prova fora produzida neste sentido, ônus que lhe competia, ex vi do art. 333, II, do CPC, reforçando, assim, a ocorrência da simulação" (fl. 315). Considerou "evidente a simulação" (fl. 316), sendo imperativa a anulação do negócio jurídico objeto da ação.*

O especial anota, desde logo, que a questão trata da venda de ascendente para descendente por meio de interposta pessoa, identificando-se simulação nos termos do art. 102, I, do antigo Código Civil. Daí, segundo os recorrentes, que incide a regra do art. 178, § 9º, do Código Civil de 1916, ou seja, a prescrição não é de vinte anos, mas, sim, de quatro anos, contada do dia em que se realizar o ato ou contrato (letra "b"). Argumenta que somente a venda direta de ascendente para descendente é que tem o prazo prescricional de vinte anos, correndo o prazo da prática do ato de alienação, trazendo precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Esta Terceira Turma assentou que a *"venda de ascendente a descendente, por interposta pessoa, pode ser atacada por meio de ação no prazo de quatro anos, contados da abertura da sucessão do alienante"* (REsp nº 226.780/MG, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 2/9/02). Neste feito, proferi voto-vista em que acompanhei o Relator sem adentrar a questão da diferença de prazo entre a venda direta e a venda por interposta pessoa, porque o próprio prazo menor de quatro anos não alcançaria a prescrição no caso, reservando-me para apreciar a matéria em outra oportunidade.

A Quarta Turma tem precedentes que acolhem a diferença entre a venda direta e a venda por interposta pessoa, a primeira com prescrição de vinte anos e a segunda de quatro anos (REsp nº 208.521/RS, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 21/2/2000).

Sem dúvida, a questão comporta discussão, a partir de saber se nulo ou anulável o ato praticado.

**Roberto Rosas**, comentando a Súmula nº 494 do Supremo Tribunal Federal, depois de fazer estudo sobre a natureza do ato nulo e do ato anulável, sendo nulos os atos maculados por algum vício essencial, que, por isso, não podem ter





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficácia jurídica, e anuláveis aqueles que se acham maculados por vício capaz de lhes determinar a ineficácia mas que poderá ser eliminado, restabelecendo-lhes a vitalidade, nos termos dos artigos 145 e 147 do Código Civil anterior, concluiu:

*"Será **nula** a venda realizada **diretamente** sem o consentimento expresso dos demais descendentes, pois desta maneira, o ato não se reveste de forma prescrita em lei (art. 145, III). Realizada **indiretamente**, a venda será **anulável**, pois haverá **simulação**, causa que provoca a anulabilidade do ato (art. 147, III) (RE 51.523, Rel. Ministro Aliomar Baleeiro, RTJ 39/665)"* (Direito Sumular, Malheiros, 8ª ed., 1997, pág. 214).

**Álvaro Villaça Azevedo** acolheu desde o regime anterior a corrente de que se trata de ato anulável não de ato nulo deduzindo o raciocínio que se segue:

*"Era anulável esse tipo de negócio, principalmente quando ele se realizava por interposta pessoa, pois, nesse caso, haveria que anular-se também essa camuflada alienação"* (Comentários Ao Novo Código Civil, Forense, Vol. VII, 2005, pág. 182).

O Código Civil de 2002 modificou a redação do art. 1.132 e tornou claro que se trata de ato anulável, terminando, ao meu sentir, com a controvérsia em torno do assunto, na medida em que o debate estava apenas em torno da questão de saber se a venda direta era nula ou anulável. É claro que ainda poderá haver alguma discussão considerando o disposto no art. 167 do novo Código que declara nulo o negócio jurídico simulado, dispondo o § 1º que haverá simulação quando *"aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente conferem, ou transmitem"*, diferente do que ocorria no regime anterior com a redação do art. 147, II, deixando agora a categoria de ato anulável para os casos de incapacidade relativa do agente e os de *"vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores"* (art. 171). E, ainda, reduziu o prazo para dois anos, aplicando-se a regra do art. 179. Mas este feito não comporta aprofundar essa questão.

De fato, tenho que melhor a solução acolhida pela maioria da doutrina e da jurisprudência no sentido de que se trata de ato anulável, podendo ser confirmado pelo consentimento dos demais herdeiros, não havendo motivo para a configuração de nulidade. Veja-se a vetusta lição de **Martinho Garcez** que classifica as nulidades de pleno direito, ato nulo, e as nulidades dependentes de rescisão, ato anulável, afirmando



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o *"ato anulável pode ser ratificado pelas partes, salvo direito de terceiro. A ratificação retroage à data do ato (art. 147)"* (Das Nulidades dos Atos Jurídicos, RENOVAR, 3ª ed., 1997, pág. 50).

No presente caso, a sentença afirmou que se constata *"pelos documentos acostados aos autos, que Augusto Althof adquiriu em 27 de abril de 1970 do Estado de Santa Catarina, a área total de 520.905,00m<sup>2</sup>, cujo título de aforamento foi expedido em substituição a diversos títulos anteriores (anotações constantes do documento de fls. 73); e, em 04 de junho de 1970, vendeu mencionado terreno ao réu João Paulo Broering, cujo título lhe foi transferido em 04 de junho de 1970; e, aproximadamente sete (07) meses depois, João Paulo Broering revendeu o terreno para a ré Maria Dolores de Andrade, cujo título de aforamento lhe foi transferido em 18 de janeiro de 1971"* (fl. 176). O acórdão, da mesma forma que a sentença, considerou o prazo de vinte anos, não fazendo a distinção entre a venda direta e a venda por interposta pessoa. Considerou o Tribunal local que na época da venda do imóvel à apelante Maria Dolores de Andrade, o apelado Luiz Gonzaga Brüggemann tinha seis anos de idade, passando a contar o prazo quando ele alcançou 16 anos, isto é, quando deixou de ser absolutamente incapaz, em 3/11/81, findando em 3/11/01, datada a inicial de 4/4/99, com o que não haveria prescrição. Anoto que, segundo a inicial, o patriarca Augusto Althoff faleceu em 25 de julho de 1992.

No caso, estando sob o regime do Código Civil anterior, sendo a venda realizada por interposta pessoa, o ato jurídico é anulável, não se aplicando, portanto, a Súmula nº 494 do Supremo Tribunal Federal, mas, sim, o art. 178, § 9º, V, letra "b", do Código Civil de 1916, isto é, o prazo de prescrição é de quatro anos e não de vinte anos, como admitido nas instâncias ordinárias. Em qualquer das situações possíveis para a contagem do prazo, o certo é que a prescrição já estava consumada.

Eu conheço do especial e lhe dou provimento para acolher a prescrição. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela parte vencida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0128024-6

**REsp 771736 / SC**

Números Origem: 20020208898 57980012844

PAUTA: 07/02/2006

JULGADO: 07/02/2006

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	: VILSON FRANCISCO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO	: IVO BORCHARDT E OUTRO
RECORRIDO	: LUIZ GONZAGA BRUGGEMANN E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO MURILLO KELLER DO VALLE E OUTROS
INTERES.	: DAURI CESAR DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR.POR	: SALETE MARIA DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EDUARDO DE LEMOS MACIEL E OUTROS
INTERES.	: VANICE PASSIG BRUGGEMANN
ADVOGADO	: PAULO MURILLO KELLER DO VALLE E OUTROS
INTERES.	: ZENO HAWERROTH E OUTROS
ADVOGADO	: ALZIRA ATANÁZIO QUADROS DE OLIVEIRA
INTERES.	: SALETE MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO	: EDUARDO DE LEMOS MACIEL E OUTROS
INTERES.	: JOÃO PAULO BROERING
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA VIDAL HAWERROTH

ASSUNTO: Civil - Contrato - Compra e Venda

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. Ivo Borchart, pelos recorrentes e, o Dr. Paulo Murillo Keller do Valle, por Vanice Passig Bruggemann.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Humberto Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária